



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.091 - PE (2014/0120366-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ARBI S/A
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA
AGRAVADO : AQUAFEED DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : AQUÁTICA MARICULTURA DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO : RENATA PONTUAL SANTOS FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA
RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 655, I, DO CPC. TEMA NÃO TRATADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão de que estão ausentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida, no caso, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.091 - PE (2014/0120366-9)

AGRAVANTE	: BANCO ARBI S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S) MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA
AGRAVADO	: AQUAFEED DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: AQUÁTICA MARICULTURA DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: JOSE EDUARDO FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	: RENATA PONTUAL SANTOS FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento da incidência da Súmula 7/STJ, no pertinente à análise dos requisitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica, e da falta de prequestionamento do tema tratado no art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não seria o caso de reexame de provas e alega o devido prequestionamento do dispositivo supostamente violado, além de tecer considerações acerca do mérito do recurso especial.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.091 - PE (2014/0120366-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ARBI S/A
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA
AGRAVADO : AQUAFEED DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : AQUÁTICA MARICULTURA DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO : RENATA PONTUAL SANTOS FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA
RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 655, I, DO CPC. TEMA NÃO TRATADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão de que estão ausentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida, no caso, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.

Quanto à desconsideração inversa da personalidade jurídica, o Tribunal local decidiu estarem ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 50 do Código Civil, confirmando decisão que negou seguimento à apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente. Colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

No caso em tela, todavia, não se trata exatamente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, mas de alcance da teoria do *disregard* em relação a patrimônio (no caso, expectativa de crédito objeto de cumprimento provisório de sentença) de pessoa jurídica diversa, da qual os sócios pessoas naturais são os únicos cotistas (de acordo com o instrumento de fls. 331/333).

Tal detalhe fático, apesar de não constituir óbice, em tese, à aplicação do instituto, não prescinde da caracterização dos já apontados requisitos previstos na norma civilista. Entretanto, o Exequente/Agravante não obteve êxito em demonstrar quaisquer indícios de abusos provocados pelos sócios com o intuito de frustrar a execução.

Em primeiro lugar, a simples existência de pessoa jurídica diversa composta exclusivamente pelas pessoas naturais executadas na ação originária, pos si só, não induz à presunção de que o capital ali integralizado teria sido fruto de "pulverização" do patrimônio do casal, como quer fazer crer o Recorrente, pois tal ilação carece do mínimo de elementos probatórios, ônus que lhe incumbia.

Ademais, apesar de afirmar que os bens objeto das penhoras realizadas seriam incapazes de garantir a execução - diante da suposta existência de penhoras sobre os mesmos bens em ações distintas -, o Agravante não comprovou tal alegação e, conseqüentemente, se os valores nestas discutidos poderiam torná-la insuficiente no processo originário. E ainda que [as penhoras] não fossem suficientes, tal fato não permitira concluir, isoladamente, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Col. STJ que ilustram o posicionamento pacífico daquela Corte Superior acerca da hipótese, verbis:

[...]

Conclui-se, portanto, que a simples alegação de inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de crédito exequendo não é justo e legal motivo para se taxar como abusiva a conduta das partes adversas para, por via de consequência, aplicar a *disregard doctrine*, notadamente em matéria não consumerista. (fls. 464-468)

Com efeito, o Tribunal a quo entendeu ausentes os requisitos para a desconconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede recurso especial, a teor da previsão contida na Súmula nº 7/STJ.

2. Quando o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 199.489/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal afastou a alegação de excesso de execução e entendeu ser caso de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Alterar tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1261302/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 11/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.

I. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

II. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

III. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV. Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V. A desconconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI. À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

VII. Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido.

(REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

3. No pertinente à suposta violação ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, observa-se que o dispositivo não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Para que se atenda o requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o Tribunal entendeu prejudicada a análise do referido dispositivo (fl. 468) em face da decisão que não autorizou a desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0120366-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 519.091 / PE**

Números Origem: 00113074920138170000 113074920138170000 20040011155100 279372720068170001
3183126 318312600

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ARBI S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S) MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA
AGRAVADO	: AQUAFEED DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: AQUÁTICA MARICULTURA DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: JOSE EDUARDO FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	: RENATA PONTUAL SANTOS FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO ARBI S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S) MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA
AGRAVADO	: AQUAFEED DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: AQUÁTICA MARICULTURA DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: JOSE EDUARDO FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO	: RENATA PONTUAL SANTOS FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.